SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092033 - DF (2026/0159974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
		THAIZA DE ARAUJO FERNANDES - RN018561
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO MEDIANTE FRAUDE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. "GOLPE DA SELFIE". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LIDERANÇA DO AGRAVANTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, com demonstração da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e risco gerado pela liberdade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como líder intelectual e gestor financeiro de organização criminosa voltada à prática de fraudes bancárias mediante o denominado "golpe da selfie", direcionado a vítimas vulneráveis, em regra idosas.

3. As instâncias ordinárias destacaram o elevado grau de organização do grupo, a divisão de tarefas, a utilização de documentos falsos, movimentações financeiras fraudulentas e o uso de criptomoedas para ocultação patrimonial, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão para garantia da ordem pública.

4. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciada pela Corte de origem, inviabilizando seu exame nesta instância superior, sob pena de supressão de instância.

5. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não impedem a manutenção da segregação quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58048845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d4659d1-71db-4f36-8f03-257f032904ba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d4659d1-71db-4f36-8f03-257f032904ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092033 - DF (2026/0159974-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
		THAIZA DE ARAUJO FERNANDES - RN018561
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO MEDIANTE FRAUDE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. "GOLPE DA SELFIE". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LIDERANÇA DO AGRAVANTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, com demonstração da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e risco gerado pela liberdade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, apontado como líder intelectual e gestor financeiro de organização criminosa voltada à prática de fraudes bancárias mediante o denominado "golpe da selfie", direcionado a vítimas vulneráveis, em regra idosas.

3. As instâncias ordinárias destacaram o elevado grau de organização do grupo, a divisão de tarefas, a utilização de documentos falsos, movimentações financeiras fraudulentas e o uso de criptomoedas para ocultação patrimonial, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão para garantia da ordem pública.

4. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciada pela Corte de origem, inviabilizando seu exame nesta instância superior, sob pena de supressão de instância.

5. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não impedem a manutenção da segregação quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS FILHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0707363-20.2026.8.07.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 28/01/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 9.613/1998, art. 155, § 4º-B e § 4º-C, II, do Código Penal (quanto a uma vítima), art. 155, § 4º-B e § 4º-C, II, c/c art. 14, II, do Código Penal (quanto a outra vítima), bem como arts. 297 e 304 do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva (e-STJ fl. 120).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, inexistência de contemporaneidade dos fatos, insuficiência de *periculum libertatis* e suficiência de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 40/41):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PROFISSIONALISMO E LIDERANÇA INTELECTUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou e manteve a prisão preventiva de paciente denunciado por integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro, furto qualificado e falsidade documental. A defesa sustenta a ausência de violência ou grave ameaça, além da presença de predicados pessoais favoráveis, pugnando pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão consiste em aferir a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva de suposto líder intelectual de organização criminosa especializada em fraudes bancárias eletrônicas, considerando a gravidade concreta do modus operandi e o risco de reiteração delitiva por meios telemáticos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prova da materialidade e os indícios de autoria emergem da denúncia que detalha o "golpe da selfie", esquema em que vítimas eram induzidas a fornecer imagens faciais para a habilitação espúria de aplicativos bancários, resultando em desvios e empréstimos fraudulentos.*
> *4. O periculum libertatis está fundamentado na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pelo profissionalismo da organização. O paciente é apontado como peça central e gestor financeiro, exercendo liderança intelectual à distância para coordenar crimes no DF e GO via internet.*
> *5. A utilização de tecnologias avançadas para a ocultação de ativos e a*

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

estrutura profissionalizada do grupo indicam risco real de continuidade das atividades delitivas caso o paciente seja posto em liberdade.
6. Conforme jurisprudência desta Turma Criminal, a existência de organização estruturada com divisão de tarefas e uso de meios tecnológicos para fraudes eletrônicas justifica a segregação cautelar para interromper o fluxo financeiro ilícito.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita, não ostentam o condão de, por si sós, garantirem a liberdade quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. Medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes, uma vez que a dinâmica do crime é digital e telemática, permitindo a reiteração da conduta de qualquer localidade.
IV. DISPOSITIVO
9. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; inexistência de contemporaneidade entre os fatos indicados (entre o segundo semestre de 2024 e abril de 2025) e a decretação da medida em janeiro de 2026; ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*; utilização indevida de mensagens extraídas de aplicativos como prova suficiente para custódia; ausência de violência ou grave ameaça; condições pessoais favoráveis; e suficiência de medidas cautelares diversas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu presentes fundamentos idôneos para a prisão preventiva, com base na gravidade concreta das condutas, estrutura profissionalizada da organização e apontada liderança intelectual e gestão financeira atribuída ao agravante, assentando, ainda, que a alegação de ausência de contemporaneidade não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, o que impediria a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância; e que as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da dinâmica telemática dos fatos (e-STJ fls. 123/126).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve indevida restrição ao alcance do *habeas corpus*, porquanto, em casos de flagrante ilegalidade, é possível a concessão de ordem de ofício. Aduz que a ausência de contemporaneidade é matéria de ordem pública, prevista no art. 312, § 2º, do CPP, cognoscível de ofício, não havendo falar em supressão de instância. Sustenta, ademais, que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação genérica e em presunções abstratas de gravidade e modus operandi, sem individualização de fatos atuais que demonstrem risco concreto. Defende que conversas de aplicativos têm natureza indiciária e não se prestam, isoladamente, a justificar a medida extrema. Alega que as condições pessoais favoráveis do agravante reforçam a suficiência de cautelares alternativas e que o afastamento das medidas do art. 319 do CPP se deu sem fundamentação específica (e-STJ fls. 135/142).

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, a intimação da parte contrária para apresentar resposta e a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do agravo pelo Colegiado, para reformar a decisão agravada, reconhecendo o constrangimento ilegal e concedendo a ordem, ainda que de ofício, ou determinando a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 142/143).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls.56/ 58- grifei):

> *Cuida-se de representação da Autoridade Policial em exercício na 20ª Delegacia de Polícia pela prisão preventiva de WILLIAM SANTOS DE LIMA,* ***JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS FILHO,*** *ROBSON GOMES DE ALMEIDA, JAIR DE SOUZA DURÃES, ADEMAR OLIVEIRA DE LIMA e RICARDO LUNA DE ALMEIDA, tendo por pressuposto a possível da prática dos crimes de: de furto mediante fraude (Art. 155, § 4º, II e IV, e § 4°-B, CP), organização criminosa (Lei 12.850/13), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e falsificação de documento público (An. 297, CP).*
> *Descreve a Autoridade Policial que, segundo a investigação,* ***o grupo selecionava vítimas vulneráveis (em regra, idosas), obtinha selfies sob pretexto de entrega de prêmios, e com tais imagens acessava ou abria contas bancárias, realizava empréstimos e subtraía valores, inclusive com conversão em criptomoedas para ocultação e dissimulação. Os fatos***

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

> ***envolveram vítimas no Gama e na Ceilândia, com tentativa frustrada em relação a Jesuína, por intervenção familiar e bloqueios bancários.***
> *As diligências (buscas e perícias) revelaram extensos diálogos extraídos de celulares, comprovando a divisão de tarefas: Júlio César como líder intelectual e gestor financeiro; William como liderança de campo e executor; Jair responsável pela confecção de documentos falsos ("artista"); Ademar e Ricardo como "atores" que posavam para identidades; e Robson no contato direto com as vítimas. Foram apreendidos documentos e cartões de terceiros, carimbo notarial falso, aparelhos celulares utilizados nos crimes, além de evidências de falsificação de RGs (inclusive em Goiás) e movimentações financeiras fraudulentas.*
> *[...]*
> *Encontra-se também caracterizado o binômio necessidade-adequação da prisão cautelar como medida necessária para garantir a ordem pública.*
> ***Está evidenciada a gravidade da conduta e o profissionalismo do grupo no intento criminoso. Ademais, o risco de reiteração delitiva é evidente, uma vez que, nos diálogos havidos entre os representados, há projeção de "lucros de 200K a 300K por semana".***
> *[...]*
> ***Registre-se, ainda, que os elementos constantes dos autos indicam que os investigados fazem da atividade criminosa um verdadeiro meio de subsistência, circunstância que reforça o risco concreto à ordem pública, sobretudo diante da facilidade de reiteração delitiva, viabilizada pela utilização da internet e pela interposição de terceiros, mesmo sem contato direto com as vítimas.***

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 43/44 - grifei):

> *A denúncia detalha o "golpe da selfie", no qual vítimas vulneráveis eram induzidas a fornecer imagens faciais para habilitação de aplicativos bancários, desvio de valores e realização de empréstimos bancários, o paciente é apontado como peça central do esquema, responsável por administrar finanças, identificar vítimas e coordenar a ocultação de ativos via criptomoedas.*
> ***A gravidade concreta reside no profissionalismo da organização criminosa. O paciente exerceria liderança intelectual à distância (sediado no RN), comandando crimes no DF e GO via internet. A estrutura profissionalizada e o uso de tecnologias avançadas indicam risco real de continuidade das atividades caso posto em liberdade.***
>
> *[...]*
> *Embora o paciente alegue ser empresário com ocupação lícita e primário a jurisprudência consolidada estabelece que tais características não garantem, por si sós, a liberdade quando presentes os requisitos da segregação nanceiro da organização sobrepõe-se aos predicados individuais.*

No caso, como se viu das transcrições, o decreto de prisão foi mantido para resguardar a ordem pública em razão da gravidade da conduta - **o grupo selecionava vítimas vulneráveis (em regra, idosas), obtinha selfies sob pretexto de entrega de prêmios, e com tais imagens acessava ou abria contas bancárias, realizava empréstimos e subtraía valores, inclusive com conversão em criptomoedas para ocultação e dissimulação.**

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

Ademais, **o agravante é apontado como o líder intelectual e gestor financeiro do grupo criminoso.**

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

A defesa sustenta que conversas de aplicativos possuem natureza meramente indiciária e, isoladamente, não se prestariam a justificar a preventiva. No ponto, contudo, além de os diálogos integrarem um acervo probatório mais amplo, a decisão de primeiro grau registrou a existência de laudos de perícia criminal e apreensões que corroboram a dinâmica ilícita (e-STJ fl. 57), o que afasta a premissa de que a custódia se apoiaria exclusivamente em material informativo não confirmado. Em sede de cautelar, os indícios convergentes, quando evidenciam risco atual à ordem pública, são suficientes para a medida extrema, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa destinada à prática de tráfico de drogas.

Mencione-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Em precedente análogo, entendeu o STF a legalidade de prisão cautelar que "(...) foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva".

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

(HC n. 115.462/RR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 23/4/2013).

Por fim, sobre a **ausência de contemporaneidade da prisão preventiva,** o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida **supressão de instância**. Como é cediço, "*Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*" (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57650514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:38
Código de Controle do Documento: 2bd27592-6351-4996-aaf3-020bf68d19c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.033 / DF

Número Registro: 2026/0159974-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07034513720258070004 07073632020268070000 7034513720258070004 7073632020268070000 71787839202580700004 07178783920258070004

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ROGERIO FREIRE TAVARES EMIDIO
ADVOGADOS	: DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
	THAIZA DE ARAUJO FERNANDES - RN018561
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: WILLIAM SANTOS DE LIMA
CORRÉU	: ROBSON GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JAIR DE SOUZA DURAES
CORRÉU	: ADEMAR OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	: RICARDO LUNA DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA57962792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: 778158e3-87d6-4485-acc8-06518e4a746b

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
	THAIZA DE ARAUJO FERNANDES - RN018561
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: 778158e3-87d6-4485-acc8-06518e4a746b